Diário Oficial



Município de Ipuã

Segunda-feira, 28 de dezembro de 2020 Ano II | Edição 176

MUNICÍPIO DE IPUÃ

	Atos
PODER EXECUTIVO DE IPUÃ	**3**
Oficiais	**3**
Resoluções	**3**

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.
Publicação Oficial do Município de Ipuã, conforme Lei Municipal 4.165, de 05 de novembro de 2019

PODER EXECUTIVO DE IPUÃ

Atos Oficiais | Resoluções

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes A. Gerin, nº 433 – Cx Postal 5 – Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

Processo Administrativo Disciplinar nº 05/2019
Portaria nº 11.841 de 11/06/2019
Denunciada: IGOR BRIGO MENEGUETI

CÓPIA

VISTOS.

Em síntese, no dia 11 de junho de 2019 foi instaurado o presente Processo Administrativo Disciplinar contra Igor Brigo Menegueti em razão do acidente ocorrido em 09 de outubro de 2018, por volta das 11h35min envolvendo o denunciado, que conduzia o veículo Mercedes Bens/Polo/Torino (ônibus) de propriedade do Município de Ipuã e o veículo GM/Montana conduzido por Joan de Almeida Giovanini.

Segundo consta dos autos, houve abalroamento entre os veículos e o Município arcou com o concerto do veículo de Joan no montante de R$ 2.690,00 (dois mil seiscentos e noventa reais). No mais, adoto os relatórios de fls. 51/51, 60/62 e 173/176 para esclarecimento dos fatos.

Analisando os fatos narrados (fls. 02/11) dos documentos iniciais juntados a fls. (12/50), o parecer jurídico (fls. 51/58) os argumentos e documentos carreados aos autos pela defesa (fls. 95/99), as oitivas em audiência de instrução (fls.123/132), as razões finais (fls. 154/171) e o relatório final da Comissão Sindicante opinando pela aplicação de advertência formal ao denunciado.

É o essencial relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, não vislumbramos haver prescrição dos fatos conscante ao art. 10, inciso I da Lei Municipal 3.886/2017, *in verbis*:

> *"Art. 10 As infrações administrativas prescrevem:*
> *I - Em três anos, quando aplicável pena inicial de advertência formal;*
> *II - Em quatro anos, quando aplicável pena inicial de suspensão do contrato de trabalho;*
> *III - Em cinco anos, quando aplicável pena inicial de demissão por justa causa, a bem do serviço público ou exoneração de cargo, emprego ou função pública."*

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes A. Gerin, nº 433 – Cx Postal 5 – Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

Também não há alegações preliminares da defesa, motivo pelo qual, passamos análise do mérito.

No mérito, a pretensão punitiva administrativa é improcedente.

Não se vislumbrou qualquer prova cabal nos autos a fim de comprovar que realmente o denunciado Igor estivesse incurso nas infrações administrativas previstas nos artigos 21, 45, 65, 68, 69 e 73 da Lei 3.886/2017.

Isso porque, analisando os fatos e as provas carreadas aos autos, há, no mínimo, comprovação de culpa concorrente.

As alegações de Igor e Joan e das testemunhas não são conflitantes, ao contrário, são esclarecedoras de que ambos agiram de forma negligente, ao dar seta em momento inoportuno no caso de Igor e, imprudentemente, no caso de Joan à aparentemente tentar realizar uma ultrapassagem pela direita.

O testemunho da Srª. Deborah Aparecida Ferreira também traz à baila a culpa concorrente de ambos, o que não possibilita culpar exclusivamente Igor ou Joan pelo abalroamento e pelo prejuízo ao erário.

Desta feita, pelo critério da razoabilidade, o caso é de absolver Igor das imputações iniciais havendo dúvida concreta acerca da existência de dolo ou culpa exclusiva em relação aos fatos tidos como infração administrativa.

Em relação aos custos do concerto dos veículos, me reporto ao parecer de fls. 13/14 e despacho de fls. 15, uma vez que o Município arcou com parte concerto do veículo do particular e não integralmente, sendo evidente que o risco de insucesso perante o Poder Judiciário, em razão da previsão da responsabilidade objetiva no § 6º do art. 37 da Constituição Federal. No mais, a decisão de fls. 15 está legalmente amparada pelo artigo 2º da Lei Municipal nº 3.021/2010, *in verbis:*

> *"Art. 2º - O Executivo Municipal, os dirigentes de autarquias e os procuradores com a clausula "ad judicia", poderão realizar, para terminar o litígio, acordos ou transações judiciais ou extrajudiciais, observado o interesse público, independente de sentença trânsita, no valor de até R$ 8.000,00 (oito mil reais), assim como requerimentos de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais. (Redação dada pela Lei nº 3.892/2017)"*

No caso em questão, o acordo inicialmente firmado serviu para evitar judicialização do fato em comento, o que, sem sombra de dúvidas, atende mais ao interesse público.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes A. Gerin, nº 433 – Cx Postal 5 – Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

Dispositivo

Diante de todo o exposto julgo IMPROCEDENTE o processo administrativo disciplinar movido contra IGOR BRIGO MENEGUETI, absolvendo-o das imputações previstas na Portaria Municipal nº 11.841 de 11 de junho de 2019.

Publique-se a presente decisão no Átrio do Paço Municipal e no Diário Oficial Eletrônico Municipal.

Notifiquem-se as partes e seus patronos.

Ao arquivo com as cautelas de praxe.

Ipuã(SP), 28 de dezembro de 2020.

JOSÉ FRANCISCO SOUZA ÁVILA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes A. Gerin, nº 433 – Cx Postal 5 – Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

CERTIDÃO

CÓPIA

Certifico e dou fé que procedi com a seguinte decisão do Chefe do Poder Executivo no Átrio do Paço Municipal, em consonância com o artigo 63 da Lei Orgânica do Município.

"Processo Administrativo Disciplinar nº 05/2019. Portaria nº 11.841 de 11/06/2019. Denunciada: IGOR BRIGO MENEGUETI. VISTOS. Em síntese, no dia 11 de junho de 2019 foi instaurado o presente Processo Administrativo Disciplinar contra Igor Brigo Menegueti em razão do acidente ocorrido em 09 de outubro de 2018, por volta das 11h35min envolvendo o denunciado, que conduzia o veículo Mercedes Bens/Polo/Torino (ônibus) de propriedade do Município de Ipuã e o veículo GM/Montana conduzido por Joan de Almeida Giovanini. Segundo consta dos autos, houve abalroamento entre os veículos e o Município arcou com o concerto do veículo de Joan no montante de R$ 2.690,00 (dois mil seiscentos e noventa reais). No mais, adoto os relatórios de fls. 51/51, 60/62 e 173/176 para esclarecimento dos fatos. Analisando os fatos narrados (fls. 02/11) dos documentos iniciais juntados a fls. (12/50), o parecer jurídico (fls. 51/58) os argumentos e documentos carreados aos autos pela defesa (fls. 95/99), as oitivas em audiência de instrução (fls.123/132), as razões finais (fls. 154/171) e o relatório final da Comissão Sindicante opinando pela aplicação de advertência formal ao denunciado. É o essencial relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, não vislumbramos haver prescrição dos fatos consoante ao art. 10, inciso I da Lei Municipal 3.886/2017, in verbis: "Art. 10 As infrações administrativas prescrevem: I - Em três anos, quando aplicável pena inicial de advertência formal; II - Em quatro anos, quando aplicável pena inicial de suspensão do contrato de trabalho; III - Em cinco anos, quando aplicável pena inicial de demissão por justa causa, a bem do serviço público ou exoneração de cargo, emprego ou função pública." Também não há alegações preliminares da defesa, motivo pelo qual, passamos análise do mérito. No mérito, a pretensão punitiva administrativa é improcedente. Não se vislumbrou qualquer prova cabal nos autos a fim de comprovar que realmente o denunciado Igor estivesse incurso nas infrações administrativas previstas nos artigos 21, 45, 65, 68, 69 e 73 da Lei 3.886/2017. Isso porque, analisando os fatos e as provas carreadas aos autos, há, no mínimo, comprovação de culpa concorrente. As alegações de Igor e Joan e das testemunhas não são conflitantes, ao contrário, são esclarecedoras de que ambos agiram de forma negligente, ao dar seta em momento inoportuno no caso de Igor e, imprudentemente, no caso de Joan à aparentemente tentar realizar uma ultrapassagem pela direita. O testemunho da Srª. Deborah Aparecida Ferreira também traz à baila a culpa concorrente de ambos, o que não possibilita culpar exclusivamente Igor ou Joan pelo abalroamento e pelo prejuízo ao erário. Desta feita, pelo critério da razoabilidade, o caso é de absolver Igor das imputações iniciais havendo dúvida concreta acerca da existência de dolo ou culpa exclusiva em relação aos fatos tidos como infração administrativa. Em relação aos custos do concerto dos veículos, me reporto ao parecer de fls. 13/14 e despacho de fls. 15, uma vez que o Município arcou com parte concerto do veículo do particular e não integralmente, sendo evidente que o risco de insucesso perante o Poder Judiciário, em razão da previsão da responsabilidade objetiva no § 6º do art. 37 da Constituição Federal. No mais, a decisão de fls. 15 está legalmente amparada pelo artigo 2º da Lei Municipal nº 3.021/2010, in verbis:

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes A. Gerin, nº 433 – Cx Postal 5 – Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax 3832 0108
CEP 14610-000 - IPUÃ – Estado de São Paulo E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

Processo Administrativo Disciplinar nº 04/2019
Portaria nº 11.760 de 15/04/2019
Denunciada: DENNIS CARRER FRANCISCO DA SILVA

CÓPIA

VISTOS.

Analisando os fatos narrados a fls. (02), o parecer jurídico (fls. 03/11) os argumentos e documentos carreados aos autos pela defesa (fls. 37/69), as oitivas em audiência de instrução (fls.94/122), as razões finais (fls. 128/145 e 155/172) e o relatório final da Comissão Sindicante, vislumbro a possibilidade de decisão final.

Em apertada síntese, foi encaminhada denúncia pela Srª. Priscila Honorato de Oliveira, então Chefe da Divisão do Pronto Socorro Municipal, apontando que no dia 29/09/2018 o denunciado Dennis Carrer Francisco da Silva, então motorista municipal, foi designado para levar o paciente Arantes Ribeiro da Silva à Cidade de Ituverava onde faz hemodiálise, porém, na referida data às 06h00min Denis retornou ao Pronto Socorro e teria dito à recepcionista Luiz Sebastiana Henrique que havia levado o paciente e que não precisaria mais buscá-lo, pois, o mesmo disse que ficaria na cidade por motivos particulares.

No dia 01/10/2018 a Secretária Municipal de Saúde, Srª. Ivana Clemente Castro, solicitou esclarecimentos acerca dos motivos pelo qual o paciente Arantes não foi levado para fazer o tratamento hemodiálise, sendo que, a Srª. Priscila teria convocado o denunciado Dennis para esclarecimentos e o mesmo disse que foi até a casa do paciente e ficou chamando até 05h00 e o mesmo não acordou. Dennis teria dito que viu o paciente na janela e ele estava dormindo em sono profundo.

Devidamente finalizada a instrução, a Comissão Processante exarou relatório final pela absolvição administrativa de Dennis Carrer Francisco da Silva.

Os autos vieram conclusos para decisão final do Chefe do Poder Executivo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em preliminares, não prosperam as alegações da defesa no sentido de que a rescisão do contrato de trabalho pressupõe a perda do objeto, pois, o artigo 188 da Lei

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes A. Gerin, nº 433 – Cx Postal 5 – Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

Municipal 3.886/2017 é claro acerca da possibilidade de perquirição do processo administrativo disciplina contra ex-servidor.

No mérito, a pretensão punitiva administrativa é improcedente.

Não se vislumbrou qualquer prova cabal nos autos a fim de comprovar que realmente o denunciado Dennis estivesse incurso nas infrações administrativas previstas nos artigos 58, 77 e 89 da Lei 3.886/2017.

As várias testemunhas ouvidas deixaram um lastro de incerteza em relação à tipificação dos fatos como infração administrativa disciplinar.

Assim, o caso é de acolhimento do relatório exarado pela Comissão Processante (fls. 174/189), utilizando-o também com razão e fundamento de decidir, para julgar improcedente o presente processo administrativo disciplinar.

Por fim, imperioso informar que o processo administrativo disciplinar não foi temerário, posto que, o motivo de sua instauração está lastreado em fatos narrados por servidores públicos e, assim sendo, urge o dever de sua instauração.

Cabe salientar que não há o que falar em denunciação caluniosa ou denúncia temerária, tendo em vista o dever de todo agente público noticiar possível infração administrativa sob pena de incorrer nas penas previstas no artigo 90 concorrente com o artigo 112 da Lei 3.886/2017, respectivamente *in verbis:*

> *"Art. 90 - Deixar de comunicar à autoridade competente, informação que tiver sobre iminente perturbação da ordem pública ou da boa marcha do serviço público, tão logo disso tenha conhecimento."*

> *"Art. 112 - Qualquer do povo poderá e o agente público deverá comunicar imediatamente às autoridades competentes, fato que configure infrações administrativas no exercício de cargo, emprego ou função pública."*

Também não prospera o ataque ao parecer jurídico, posto que, o parecerista apenas se debruça sobre o documento inicial opinando sobre as possíveis condutas a serem apuradas e as infrações que, em tese, podem estar incursos os servidores denunciados. A marcha processual, com garantia do direito ao contraditório e à ampla defesa, é papel da Comissão Processante, que, no caso em comento, conduziu o feito com total empenho, lisura, responsabilidade e respeito a todos os atores do processo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes A. Gerin, nº 433 – Cx Postal 5 – Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

Também não prospera a alegação de que deveria haver abertura de sindicância antes da instauração do processo administrativo disciplinar, pois, os inicialmente os fatos se mostraram prováveis por meio de testemunhas, não sendo razoável instaurar sindicância, ouvir várias testemunhas, abrir o processo administrativo disciplinar e ouvi-las novamente. Foi observado o princípio do formalismo necessário, da celeridade e da economicidade.

Por fim, não se nega o fato de que o próprio denunciado concorreu para a confusão em que se viu inserido, pois, cabe ao motorista municipal a responsabilidade de proferir com clareza as informações acerca do tratamento em relação aos pacientes, o que implicaria em notificação nos termos do art. 5º da Lei 3.886/2017, o que, não é o caso em razão da inexistência de vínculo.

Dispositivo

Diante de todo o exposto acolho o relatório final da Comissão Processante como fundamento e motivo de decidir e julgo IMPROCEDENTE o processo administrativo disciplinar movido contra **DENNIS CARRER FRANCISCO DA SILVA**, absolvendo-o das imputações previstas na Portaria Municipal nº 11.760 de 15 de abril de 2019.

Publique-se a presente decisão no Átrio do Paço Municipal e no Diário Oficial Eletrônico Municipal.

Notifiquem-se as partes e seus patronos.

Ao arquivo com as cautelas de praxe.

Ipuã(SP), 28 de dezembro de 2020.

JOSÉ FRANCISCO SOUZA ÁVILA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes A. Gerin, nº 433 – Cx Postal 5 – Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

CÓPIA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que procedi com a seguinte decisão do Chefe do Poder Executivo no Átrio do Paço Municipal, em consonância com o artigo 63 da Lei Orgânica do Município.

Processo Administrativo Disciplinar nº 04/2019. Portaria nº 11.760 de 15/04/2019. Denunciada: DENNIS CARRER FRANCISCO DA SILVA. VISTOS. Analisando os fatos narrados a fls. (02), o parecer jurídico (fls. 03/11) os argumentos e documentos carreados aos autos pela defesa (fls. 37/69), as oitivas em audiência de instrução (fls.94/122), as razões finais (fls. 128/145 e 155/172) e o relatório final da Comissão Sindicante, vislumbro a possibilidade de decisão final. Em apertada síntese, foi encaminhada denúncia pela Srª. Priscila Honorato de Oliveira, então Chefe da Divisão do Pronto Socorro Municipal, apontando que no dia 29/09/2018 o denunciado Dennis Carrer Francisco da Silva, então motorista municipal, foi designado para levar o paciente Arantes Ribeiro da Silva à Cidade de Ituverava onde faz hemodiálise, porém, na referida data às 06h00min Denis retornou ao Pronto Socorro e teria dito à recepcionista Luiz Sebastiana Henrique que havia levado o paciente e que não precisaria mais buscá-lo, pois, o mesmo disse que ficaria na cidade por motivos particulares. No dia 01/10/2018 a Secretária Municipal de Saúde, Srª. Ivana Clemente Castro, solicitou esclarecimentos acerca dos motivos pelo qual o paciente Arantes não foi levado para fazer o tratamento hemodiálise, sendo que, a Srª. Priscila teria convocado o denunciado Dennis para esclarecimentos e o mesmo disse que foi até a casa do paciente e ficou chamando até 05h00 e o mesmo não acordou. Dennis teria dito que viu o paciente na janela e ele estava dormindo em sono profundo. Devidamente finalizada a instrução, a Comissão Processante exarou relatório final pela absolvição administrativa de Dennis Carrer Francisco da Silva. Os autos vieram conclusos para decisão final do Chefe do Poder Executivo. É o relatório. Fundamento e decido. Em preliminares, não prosperam as alegações da defesa no sentido de que a rescisão do contrato de trabalho pressupõe a perda do objeto, pois, o artigo 188 da Lei Municipal 3.886/2017 é claro acerca da possibilidade de perquirição do processo administrativo disciplina contra ex-servidor. No mérito, a pretensão punitiva administrativa é improcedente. Não se vislumbrou qualquer prova cabal nos autos a fim de comprovar que realmente o denunciado Dennis estivesse incurso nas infrações administrativas previstas nos artigos 58, 77 e 89 da Lei 3.886/2017. As várias testemunhas ouvidas deixaram um lastro de incerteza em relação à tipificação dos fatos como infração administrativa disciplinar. Assim, o caso é de acolhimento do relatório exarado pela Comissão Processante (fls. 174/189), utilizando-o também com razão e fundamento de decidir, para julgar improcedente o presente processo administrativo disciplinar. Por fim, imperioso informar que o processo administrativo disciplinar não foi temerário, posto que, o motivo de sua instauração está lastreado em fatos narrados por servidores públicos e, assim sendo, urge o dever de sua instauração. Cabe salientar que não há o que falar em denunciação caluniosa ou denúncia temerária, tendo em vista o dever de todo agente público noticiar possível infração administrativa sob pena de incorrer nas penas previstas no artigo 90 concorrente com o artigo 112 da Lei 3.886/2017, respectivamente in verbis: "Art. 90 - Deixar de comunicar à autoridade competente, informação que tiver sobre iminente perturbação da ordem pública ou da boa

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes A. Gerin, nº 433 – Cx Postal 5 – Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax 3832 0108
CEP 14610-000 - IPUÃ – Estado de São Paulo E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

marcha do serviço público, tão logo disso tenha conhecimento." "Art. 112 - Qualquer do povo poderá e o agente público deverá comunicar imediatamente às autoridades competentes, fato que configure infrações administrativas no exercício de cargo, emprego ou função pública." Também não prospera o ataque ao parecer jurídico, posto que, o parecerista apenas se debruça sobre o documento inicial opinando sobre as possíveis condutas a serem apuradas e as infrações que, em tese, podem estar incursos os servidores denunciados. A marcha processual, com garantia do direito ao contraditório e à ampla defesa, é papel da Comissão Processante, que, no caso em comento, conduziu o feito com total empenho, lisura, responsabilidade e respeito a todos os atores do processo. Também não prospera a alegação de que deveria haver abertura de sindicância antes da instauração do processo administrativo disciplinar, pois, os inicialmente os fatos se mostraram prováveis por meio de testemunhas, não sendo razoável instaurar sindicância, ouvir várias testemunhas, abrir o processo administrativo disciplinar e ouvi-las novamente. Foi observado o princípio do formalismo necessário, da celeridade e da economicidade. Por fim, não se nega o fato de que o próprio denunciado concorreu para a confusão em que se viu inserido, pois, cabe ao motorista municipal a responsabilidade de proferir com clareza as informações acerca do tratamento em relação aos pacientes, o que implicaria em notificação nos termos do art. 5º da Lei 3.886/2017, o que, não é o caso em razão da inexistência de vínculo. Dispositivo. Diante de todo o exposto acolho o relatório final da Comissão Processante como fundamento e motivo de decidir e julgo IMPROCEDENTE o processo administrativo disciplinar movido contra DENNIS CARRER FRANCISCO DA SILVA, absolvendo-o das imputações previstas na Portaria Municipal nº 11.760 de 15 de abril de 2019. Publique-se a presente decisão no Átrio do Paço Municipal e no Diário Oficial Eletrônico Municipal. Notifiquem-se as partes e seus patronos. Ao arquivo com as cautelas de praxe. Ipuã (SP), 28 de dezembro de 2020. JOSÉ FRANCISCO SOUZA ÁVILA. Prefeito Municipal."

Ipuã(SP), 28 de dezembro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO FRESSATTI
Assessor Jurídico Municipal
OAB/SP 303725.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes A. Gerin, nº 433 – Cx Postal 5 – Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

Processo Administrativo Disciplinar nº 03/2019
Portaria nº 11.755 de 15/04/2019
Denunciado: VANDERSON DOS SANTOS BARROS.

CÓPIA

VISTOS.

Trata-se de processo administrativo disciplinar movido contra VANDERSON DOS SANTOS BARROS em razão da notificação de fls. 02.

Consta dos autos que Weber Conrado Sacardo, então Secretário Municipal de Infraestrutura e Transporte, solicitou providências contra Vanderson, em razão de este ter se ausentado do local de trabalho em 16/06/2018, no período da tarde, sem autorização de qualquer superior hierárquico.

Juntados documentos, garantido o direito de defesa, colhidas as provas, ouvidas as testemunhas e ouvido o denunciado, a Comissão Processante opinou no sentido de que Vanderson está incurso nos artigos 17, 25, 26 e 58 da Lei Municipal nº 3.886/2017, opinando pela aplicação de advertência formal.

Suspenso o processo, veio concluso para decisão de forma objetiva e observado o formalismo necessário.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Adoto integralmente as fundamentações da Comissão Processante como razão e motivação para decidir.

Isso porque, as provas carreadas aos autos pela Comissão Processante são suficientes para formar a convicção deste julgador em relação aos autos.

A notificação de fls. 02 e as testemunhas foram chaves para entendimento de que houve infração administrativa.

Em sua defesa o denunciado apenas aduz que os fatos não condizem com a verdade, todavia, não trouxe qualquer prova que ilida a denúncia e as provas que pesam contra ele.

De rigor a condenação administrativa.

Superada essa questão, passamos ao enquadramento típico.

Não vislumbramos nos autos o enquadramento do denunciado no art. 26 da Lei 3.886/2017, posto que, em nenhum momento ficou claro o ato específico de

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes A. Gerin, nº 433 – Cx Postal 5 – Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax 3832 0108
CEP 14610-000 - IPUÃ – Estado de São Paulo E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

insubordinação. Apesar de realmente os fatos constantes nos autos se amoldam às previsões dos artigos 17, 25, e 58 da Lei Municipal 3.886/2017, há que se apontar especificamente o ato de insubordinação.

Portanto, entendo que o denunciado está incurso apenas nos artigos 17, 25, e 58 da Lei Municipal 3.886/2017.

Passamos a dosagem da pena.

O artigo 4º, incisos e §§, da Lei Municipal nº 3.886/2017 preconiza o seguinte:

"Art. 4º São penalidades disciplinares na ordem gradativa:

I - Advertência formal;

II - Suspensão do contrato de trabalho, por quinze ou trinta dias, com prejuízo da remuneração, auxílios e verbas pecuniárias de caráter indenizatórias;

III - Demissão por justa causa, a bem do serviço público ou exoneração de cargo, emprego ou função pública.

§ 1º A aplicação das penas observará a gradação da pena, mesmo que haja cometimento de infrações administrativas diversas.

§ 2º As penas aplicadas ao agente público serão autuadas em seu prontuário funcional.

§ 3º Será observado o princípio da individualização da pena em caso de concurso de agentes.

§ 4º A aplicação de penas em infrações administrativas que importem em prejuízo ao erário não impede que a Administração Pública busque outros meios legais, inclusive judiciais, a título indenizatório ou de recomposição financeira do erário."

Nesta senda, devemos observar a gradação da pena. Todavia, a gradação deve ser analisada à luz dos artigos 6º, 7º e 8º, todos também da Lei Municipal nº 3.886/2017, *in verbis:*

"Art. 6º Será observado na aplicação da gradação da pena:

I - Os antecedentes administrativos disciplinares do agente público, respeitado o prazo prescricional do Art. 10 da presente Lei;

II - A gravidade da infração;

III - Os danos causados aos bens públicos e ao serviço público.

Parágrafo único. Os antecedentes funcionais do agente público serão informados mediante certidão lavrada pela Seção de Recursos Humanos do Município."

"Art. 7º A pena de advertência formal será aplicada inicialmente conforme previsão na infração administrativa.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes A. Gerin, nº 433 – Cx Postal 5 – Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

§ 1º Se do mesmo ato resultar enquadramento em até três infrações administrativas previstas nesta Lei que importe em aplicação de advertência formal, será aplicada ao agente público apenas uma advertência formal.

§ 2º Se do mesmo ato resultar enquadramento em mais de três infrações administrativas previstas nesta Lei que importe em aplicação de advertência formal, será aplicada a pena de suspensão do contrato de trabalho por quinze dias, com prejuízo da remuneração, auxílios e verbas pecuniárias de caráter indenizatórias, salvo a viabilidade de aplicação de pena mais grave em observância aos demais dispositivos da presente Lei.

§ 3º Se do mesmo ato resultar enquadramento em infrações administrativas de penas diversas, será aplicada apenas a pena mais grave."

"Art. 8º As penas de suspensão do contrato de trabalho por quinze ou trinta dias serão aplicadas inicialmente conforme previsão na infração administrativa ou em razão da observância da gradação da pena.

§ 1º Observada a gradação da pena e não sendo aplicável pena mais branda, será aplicada a pena de suspensão do contrato de trabalho por quinze dias.

§ 2º Observada a gradação da pena e não sendo aplicável pena mais branda, será aplicada a pena de suspensão do contrato de trabalho por trinta dias.

§ 3º A aplicação de pena de suspensão do contrato de trabalho, em qualquer hipótese, importará em prejuízo dos vencimentos, auxílios e benefícios indenizatórios.

§ 4º Se do mesmo ato resultar enquadramento em infrações administrativas de penas diversas, será aplicada apenas a pena mais grave."

As infrações administrativas previstas nos artigos 17 e 58 têm previsão de pena inicial de advertência formal, todavia, o artigo 25 prevê como pena inicial a suspensão do contrato de trabalho por quinze dias. Assim, impossível aplicação de advertência formal sendo de rigor a suspensão do contrato de trabalho por quinze dias.

Não há circunstâncias que amenizam ou agravam a pena, motivo pelo qual, torno definitiva a pena de suspensão do contrato de trabalho por quinze dias.

Dispositivo.

Diante de todo o exposto condeno administrativamente o servidor público municipal VANDERSON DOS SANTOS BARROS como incurso nos artigos 17, 25 e 58 da Lei Municipal nº 3.886/2017, aplicando –lhe a pena de suspensão do contrato de trabalho por 15 (quinze) dias com prejuízo da remuneração, auxílios e verbas pecuniárias de caráter indenizatórias.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes A. Gerin, nº 433 – Cx Postal 5 – Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

Notifiquem-se os interessados.

À Divisão Municipal de Recursos Humanos e Departamento Pessoal para as providências de praxe.

Após as providências necessárias, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Ipuã(SP), 28 de dezembro de 2020.

JOSÉ FRANCISCO SOUZA ÁVILA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes A. Ceria, nº 433 – Cx Postal 5 – Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

CÓPIA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que procedi com a seguinte decisão do Chefe do Poder Executivo no Átrio do Paço Municipal, em consonância com o artigo 63 da Lei Orgânica do Município.

"Processo Administrativo Disciplinar nº 03/2019. Portaria nº 11.755 de 15/04/2019. Denunciado: VANDERSON DOS SANTOS BARROS. VISTOS. Trata-se de processo administrativo disciplinar movido contra VANDERSON DOS SANTOS BARROS em razão da notificação de fls. 02. Consta dos autos que Weber Conrado Sacardo, então Secretário Municipal de Infraestrutura e Transporte, solicitou providências contra Vanderson, em razão de este ter se ausentado do local de trabalho em 16/06/2018, no período da tarde, sem autorização de qualquer superior hierárquico. Juntados documentos, garantido o direito de defesa, colhidas as provas, ouvidas as testemunhas e ouvido o denunciado, a Comissão Processante opinou no sentido de que Vanderson está incurso nos artigos 17, 25, 26 e 58 da Lei Municipal nº 3.886/2017, opinando pela aplicação de advertência formal. Suspenso o processo, veio concluso para decisão de forma objetiva e observado o formalismo necessário. É o relatório. Fundamento e decido. Adoto integralmente as fundamentações da Comissão Processante como razão e motivação para decidir. Isso porque, as provas carreadas aos autos pela Comissão Processante são suficientes para formar a convicção deste julgador em relação aos autos. A notificação de fls. 02 e as testemunhas foram chaves para entendimento de que houve infração administrativa. Em sua defesa o denunciado apenas aduz que os fatos não condizem com a verdade, todavia, não trouxe qualquer prova que ilida a denúncia e as provas que pesam contra ele. De rigor a condenação administrativa. Superada essa questão, passamos ao enquadramento típico. Não vislumbramos nos autos o enquadramento do denunciado no art. 26 da Lei 3.886/2017, posto que, em nenhum momento ficou claro o ato específico de insubordinação. Apesar de realmente os fatos constantes nos autos se amoldam às previsões dos artigos 17, 25, e 58 da Lei Municipal 3.886/2017, há que se apontar especificamente o ato de insubordinação. Portanto, entendo que o denunciado está incurso apenas nos artigos 17, 25, e 58 da Lei Municipal 3.886/2017. Passamos a dosagem da pena. O artigo 4º, incisos e §§, da Lei Municipal nº 3.886/2017 preconiza o seguinte: "Art. 4º São penalidades disciplinares na ordem gradativa: I - Advertência formal; II - Suspensão do contrato de trabalho, por quinze ou trinta dias, com prejuízo da remuneração, auxílios e verbas pecuniárias de caráter indenizatórias; III - Demissão por justa causa, a bem do serviço público ou exoneração de cargo, emprego ou função pública. § 1º A aplicação das penas observará a gradação da pena, mesmo que haja cometimento de infrações administrativas diversas. § 2º As penas aplicadas ao agente público serão autuadas em seu prontuário funcional. § 3º Será observado o princípio da individualização da pena em caso de concurso de agentes. § 4º A aplicação de penas em infrações administrativas que importem em prejuízo ao erário não impede que a Administração Pública busque outros meios legais, inclusive judiciais, a título indenizatório ou de recomposição financeira do erário." Nesta senda, devemos observar a gradação da pena. Todavia, a gradação deve ser analisada à luz dos artigos 6º, 7º e 8º, todos também da Lei Municipal nº 3.886/2017, in verbis: "Art. 6º Será observado na aplicação da gradação da pena: I - Os antecedentes administrativos disciplinares do agente público, respeitado o prazo prescricional do Art. 10 da presente Lei; II - A gravidade da infração; III - Os danos causados aos bens públicos e ao serviço público. Parágrafo único. Os antecedentes funcionais do

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes A. Gerin, nº 433 – Cx Postal 5 – Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

agente público serão informados mediante certidão lavrada pela Seção de Recursos Humanos do Município." "Art. 7º A pena de advertência formal será aplicada inicialmente conforme previsão na infração administrativa. § 1º Se do mesmo ato resultar enquadramento em até três infrações administrativas previstas nesta Lei que importe em aplicação de advertência formal, será aplicada ao agente público apenas uma advertência formal. § 2º Se do mesmo ato resultar enquadramento em mais de três infrações administrativas previstas nesta Lei que importe em aplicação de advertência formal, será aplicada a pena de suspensão do contrato de trabalho por quinze dias, com prejuízo da remuneração, auxílios e verbas pecuniárias de caráter indenizatórias, salvo a viabilidade de aplicação de pena mais grave em observância aos demais dispositivos da presente Lei. § 3º Se do mesmo ato resultar enquadramento em infrações administrativas de penas diversas, será aplicada apenas a pena mais grave." "Art. 8º As penas de suspensão do contrato de trabalho por quinze ou trinta dias serão aplicadas inicialmente conforme previsão na infração administrativa ou em razão da observância da gradação da pena. § 1º Observada a gradação da pena e não sendo aplicável pena mais branda, será aplicada a pena de suspensão do contrato de trabalho por quinze dias. § 2º Observada a gradação da pena e não sendo aplicável pena mais branda, será aplicada a pena de suspensão do contrato de trabalho por trinta dias. § 3º A aplicação de pena de suspensão do contrato de trabalho, em qualquer hipótese, importará em prejuízo dos vencimentos, auxílios e benefícios indenizatórios. § 4º Se do mesmo ato resultar enquadramento em infrações administrativas de penas diversas, será aplicada apenas a pena mais grave." As infrações administrativas previstas nos artigos 17 e 58 têm previsão de pena inicial de advertência formal, todavia, o artigo 25 prevê como pena inicial a suspensão do contrato de trabalho por quinze dias. Assim, impossível aplicação de advertência formal sendo de rigor a suspensão do contrato de trabalho por quinze dias. Não há circunstâncias que amenizam ou agravam a pena, motivo pelo qual, torno definitiva a pena de suspensão do contrato de trabalho por quinze dias. Dispositivo. Diante de todo o exposto condeno administrativamente o servidor público municipal VANDERSON DOS SANTOS BARROS como incurso nos artigos 17, 25 e 58 da Lei Municipal nº 3.886/2017, aplicando-lhe a pena de suspensão do contrato de trabalho por 15 (quinze) dias com prejuízo da remuneração, auxílios e verbas pecuniárias de caráter indenizatórias. Notifiquem-se os interessados. À Divisão Municipal de Recursos Humanos e Departamento Pessoal para as providências de praxe. Após as providências necessárias, ao arquivo com as cautelas de praxe. Ipuã(SP), 28 de dezembro de 2020. JOSÉ FRANCISCO SOUZA ÁVILA. Prefeito Municipal."

Ipuã-SP, 28 de dezembro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO FRESSATTI
Assessor Jurídico Municipal
OAB/SP 303725.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes A. Gerin, nº 433 – Cx Postal 5 – Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

Sindicância nº 03/2019
Portaria nº 11.777 de 23/04/2019
Sindicado: REINALDO DOS SANTOS MEDEIROS

CÓPIA

VISTOS.

Adoto o relatório da Comissão Sindicante de fls. 43/46.

Fundamento e decido.

Os fatos trazidos a baila pela Comissão Sindicante apontam no sentido de haver uma discussão entra vários agentes públicos.

O fato é que, a notificação de fls. 03 e a instauração desta sindicância se mostrou suficiente à paralisação da desinteligência que vinha ocorrendo entre as partes.

Apesar dos atos ofensivos perpetrados por Reinaldo, cabia aos demais procurar o superior para adoção das medidas legais cabíveis e não partirem para desinteligência geral.

No mais, ausentes as gravações ou os termos constando os depoimentos, o que pode tornar nula a sindicância. Deve-se observar a máxima de que "o que não está nos autos não está no mundo" e, não havendo provas contundentes juntadas nos autos não se mostram razoável a perquirição de processo administrativo disciplinar.

Desta feita, decido pelo arquivamento da presente sindicância.

Ao arquivo com as cautelas de praxe.

Ipuã(SP), 28 de dezembro de 2020.

JOSÉ FRANCISCO SOUZA ÁVILA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes A. Gerin, nº 433 – Cx Postal 5 – Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

CÓPIA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que procedi com a seguinte decisão do Chefe do Poder Executivo no Átrio do Paço Municipal, em consonância com o artigo 63 da Lei Orgânica do Município.

Sindicância n° 03/2019. Portaria n° 11.777 de 23/04/2019. Sindicado: REINALDO DOS SANTOS MEDEIROS. VISTOS. Adoto o relatório da Comissão Sindicante de fls. 43/46. Fundamento e decido. Os fatos trazidos a baila pela Comissão Sindicante apontam no sentido de haver uma discussão entra vários agentes públicos. O fato é que, a notificação de fls. 03 e a instauração desta sindicância se mostrou suficiente à paralisação da desinteligência que vinha ocorrendo entre as partes. Apesar dos atos ofensivos perpetrados por Reinaldo, cabia aos demais procurar o superior para adoção das medidas legais cabíveis e não partirem para desinteligência geral. No mais, ausentes as gravações ou os termos constando os depoimentos, o que pode tornar nula a sindicância. Deve-se observar a máxima de que "o que não está nos autos não está no mundo" e, não havendo provas contundentes juntadas nos autos não se mostram razoável a perquirição de processo administrativo disciplinar. Desta feita, decido pelo arquivamento da presente sindicância. Ao arquivo com as cautelas de praxe. Ipuã(SP), 28 de dezembro de 2020. JOSÉ FRANCISCO SOUZA ÁVILA. Prefeito Municipal."

Ipuã-SP, 28 de dezembro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO FRESSATTI
Assessor Jurídico Municipal
OAB/SP 303725.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes A. Gerin, nº 433 – Cx Postal 5 – Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

Sindicância nº 05/2019
Portaria nº 11.894 de 30/06/2019
Sindicado: VICENTE DE PAULA DIB E OUTROS

CÓPIA

VISTOS.

Trata-se de sindicância instaurada para apurar se houve dissimulação de diárias para viagem, ajuda de custo, previsões, excesso de horas extras para complementação salarial e, ainda, se houve o não cumprimento do intervalo intrajornada, ferindo os direitos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho em relação à Segurança e Saúde do Trabalho, bem como a Portaria nº 11.449 de 20/08/2018, os motivos pelo qual não está sendo cumprida a Portaria nº 10.857/2017.

A Comissão Sindicante emitiu relatório pelo arquivamento da Sindicância em razão de que a contabilidade e a própria decisão do Prefeito resolveu a respeito das notas fiscais e, em relação à horas extras e demais normas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, que várias reuniões foram feitas entre Gabinete, Secretarias e funcionários surtindo efeito pedagógico.

É o essencial relatório.
Fundamento e decido.

Compulsando os autos é possível constatar que os fatos ainda não foram alçados pelas prescrições previstas no artigo 10 da Lei 3.886/2017, *in verbis:*

> *"Art. 10 As infrações administrativas prescrevem:*
> *I - Em três anos, quando aplicável pena inicial de advertência formal;*
> *II - Em quatro anos, quando aplicável pena inicial de suspensão do contrato de trabalho;*
> *III - Em cinco anos, quando aplicável pena inicial de demissão por justa causa, a bem do serviço público ou exoneração de cargo, emprego ou função pública."*

Ausentes as gravações ou os termos constando os depoimentos, o que pode tornar nula a sindicância. Deve-se observar a máxima de ***que "o que não está nos autos não está no mundo"*** e, não havendo provas contundentes juntadas aos autos, não se mostram razoável a perquirição de processo administrativo disciplinar.

No mais, a contabilidade e a própria decisão do Prefeito resolveu a respeito das notas fiscais não sendo o caso de perquirição da sindicância.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes A. Gerin, nº 433 – Cx Postal 5 – Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax 3832 0108
CEP 14610-000 - IPUÃ – Estado de São Paulo E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

Em relação à horas extras e demais normas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, várias reuniões foram feitas entre Gabinete, Secretarias e funcionários surtindo efeito pedagógico.

Desta feita, decido pelo arquivamento da presente sindicância

Ao arquivo com as cautelas de praxe.

Ipuã(SP), 28 de dezembro de 2020.

JOSÉ FRANCISCO SOUZA ÁVILA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes A. Gerin, nº 433 – Cx Postal 5 – Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

Sindicância nº 06/2019

Portaria nº 11.944 de 23/08/2019

Sindicado: MARISTELA BEZERRA DE CASTRO

CÓPIA

VISTOS.

Trata-se de sindicância instaurada para apurar os fatos narrados a fls. 02/05 em relação à servidora pública **MARISTELA BEZERRA DE CASTRO.**

A Comissão Sindicante realizou diligência, procedeu com a oitiva das partes envolvidas e lavrou relatório opinando pelo arquivamento, posto que, constataram ausência de elementos para perquirição do processo administrativo disciplinar.

É o essencial relatório.

Fundamento e decido.

Compulsando os autos é possível constatar que os fatos ainda não foram alçados pelas prescrições previstas no artigo 10 da Lei 3.886/2017, *in verbis:*

> *"Art. 10 As infrações administrativas prescrevem:*
> ***I - Em três anos**, quando aplicável pena inicial de advertência formal;*
> ***II - Em quatro anos, quando aplicável pena inicial de suspensão do contrato de trabalho;***
> ***III - Em cinco anos, quando aplicável pena inicial de demissão por justa causa, a bem do serviço público ou exoneração de cargo, emprego ou função pública."***

Ausentes as gravações ou os termos constando os depoimentos, o que pode tornar nula a sindicância. Deve-se observar a máxima de ***que "o que não está nos autos não está no mundo"*** e, não havendo provas contundentes juntadas aos autos, não se mostram razoável a perquirição de processo administrativo disciplinar.

No mais, os documentos iniciais e a diligência realizada pela Comissão Sindicante apontam que não houve infração administrativa disciplinar, posto que, apesar das intempéries, houve efetivo atendimento de saúde da paciente.

Desta feita, decido pelo arquivamento da presente sindicância.

Ao arquivo com as cautelas de praxe.

Ipuã(SP), 28 de dezembro de 2020.

JOSÉ FRANCISCO SOUZA ÁVILA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes A. Gerin, nº 433 – Cx Postal 5 – Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

CERTIDÃO

CÓPIA

Certifico e dou fé que procedi com a seguinte decisão do Chefe do Poder Executivo no Átrio do Paço Municipal, em consonância com o artigo 63 da Lei Orgânica do Município.

Sindicância nº 06/2019. Portaria nº 11.944 de 23/08/2019. Sindicado: MARISTELA BEZERRA DE CASTRO. VISTOS. Trata-se de sindicância instaurada para apurar os fatos narrados a fls. 02/05 em relação à servidora pública MARISTELA BEZERRA DE CASTRO. A Comissão Sindicante realizou diligência, procedeu com a oitiva das partes envolvidas e lavrou relatório opinando pelo arquivamento, posto que, constataram ausência de elementos para perquirição do processo administrativo disciplinar. É o essencial relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos é possível constatar que os fatos ainda não foram alçados pelas prescrições previstas no artigo 10 da Lei 3.886/2017, in verbis: "Art. 10 As infrações administrativas prescrevem: I - Em três anos, quando aplicável pena inicial de advertência formal; II - Em quatro anos, quando aplicável pena inicial de suspensão do contrato de trabalho; III - Em cinco anos, quando aplicável pena inicial de demissão por justa causa, a bem do serviço público ou exoneração de cargo, emprego ou função pública." Ausentes as gravações ou os termos constando os depoimentos, o que pode tornar nula a sindicância. Deve-se observar a máxima de que "o que não está nos autos não está no mundo" e, não havendo provas contundentes juntadas aos autos, não se mostram razoável a perquirição de processo administrativo disciplinar. No mais, os documentos iniciais e a diligência realizada pela Comissão Sindicante apontam que não houve infração administrativa disciplinar, posto que, apesar das intempéries, houve efetivo atendimento de saúde da paciente. Desta feita, decido pelo arquivamento da presente sindicância. Ao arquivo com as cautelas de praxe. Ipuã(SP), 28 de dezembro de 2020. JOSÉ FRANCISCO SOUZA ÁVILA. Prefeito Municipal."

Ipuã-SP, 28 de dezembro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO FRESSATTI
Assessor Jurídico Municipal
OAB/SP 303725.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes A. Gerin, nº 433 – Cx Postal 5 – Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

Sindicância nº 04/2019
Portaria nº 11.946 de 26/08/2019
Sindicado: STEPHANIE MARGARETH BARBARA BIANCA CARDOSO

CÓPIA

VISTOS.

Trata-se de sindicância instaurada em face de **STEPHANIE MARGARETH BARBARA BIANCA CARDOSO** em razão dos comunicados e documentos juntados a fls. 02/05. O cerne da denúncia reside em que a sindicada estaria registrando ponto sem a devida prestação de serviço.

A Comissão Sindicante emitiu relatório pelo arquivamento da Sindicância em razão de que os fatos já teriam sido apurados pela Comissão Processante do PAD nº 08/2019.

É o essencial relatório.

Fundamento e decido.

Compulsando os autos é possível constatar que os fatos ainda não foram alçados pelas prescrições previstas no artigo 10 da Lei 3.886/2017, *in verbis:*

> *"Art. 10 As infrações administrativas prescrevem:*
> ***I - Em três anos, quando aplicável pena inicial de advertência formal;***
> ***II - Em quatro anos, quando aplicável pena inicial de suspensão do contrato de trabalho;***
> ***III - Em cinco anos, quando aplicável pena inicial de demissão por justa causa, a bem do serviço público ou exoneração de cargo, emprego ou função pública."***

Ausentes as gravações ou os termos constando os depoimentos, o que pode tornar nula a sindicância. Deve-se observar a máxima de ***que "o que não está nos autos não está no mundo"*** e, não havendo provas contundentes juntadas aos autos, não se mostram razoável a perquirição de processo administrativo disciplinar.

No mais, apesar de serem fatos diferentes o PAD nº 08/2019 foi suficiente para elucidar os atos semelhantes praticados pela sindicada, o que servirá de efeito pedagógica para que não volte à praticar infrações administrativas.

Desta feita, decido pelo arquivamento da presente sindicância

Ao arquivo com as cautelas de praxe.

Ipuã(SP), 28 de dezembro de 2020.

JOSÉ FRANCISCO SOUZA ÁVILA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes A. Gerin, nº 433 – Cx Postal 5 – Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax 3832 0108
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: pref.m.ipua@uol.com.br

CERTIDÃO

CÓPIA

Certifico e dou fé que procedi com a seguinte decisão do Chefe do Poder Executivo no Átrio do Paço Municipal, em consonância com o artigo 63 da Lei Orgânica do Município.

Sindicância n° 04/2019. Portaria n° 11.946 de 26/08/2019. Sindicado: STEPHANIE MARGARETH BARBARA BIANCA CARDOSO. VISTOS. Trata-se de sindicância instaurada em face de STEPHANIE MARGARETH BARBARA BIANCA CARDOSO em razão dos comunicados e documentos juntados a fls. 02/05. O cerne da denúncia reside em que a sindicada estaria registrando ponto sem a devida prestação de serviço. A Comissão Sindicante emitiu relatório pelo arquivamento da Sindicância em razão de que os fatos já teriam sido apurados pela Comissão Processante do PAD nº 08/2019. É o essencial relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos é possível constatar que os fatos ainda não foram alçados pelas prescrições previstas no artigo 10 da Lei 3.886/2017, in verbis: "Art. 10 As infrações administrativas prescrevem: I - Em três anos, quando aplicável pena inicial de advertência formal; II - Em quatro anos, quando aplicável pena inicial de suspensão do contrato de trabalho; III - Em cinco anos, quando aplicável pena inicial de demissão por justa causa, a bem do serviço público ou exoneração de cargo, emprego ou função pública." Ausentes as gravações ou os termos constando os depoimentos, o que pode tornar nula a sindicância. Deve-se observar a máxima de que "o que não está nos autos não está no mundo" e, não havendo provas contundentes juntadas aos autos, não se mostram razoável a perquirição de processo administrativo disciplinar. No mais, apesar de serem fatos diferentes o PAD nº 08/2019 foi suficiente para elucidar os atos semelhantes praticados pela sindicada, o que servirá de efeito pedagógica para que não volte à praticar infrações administrativas. Desta feita, decido pelo arquivamento da presente sindicância. Ao arquivo com as cautelas de praxe. Ipuã(SP), 28 de dezembro de 2020. JOSÉ FRANCISCO SOUZA ÁVILA. Prefeito Municipal."

Ipuã-SP, 28 de dezembro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO FRESSATTI
Assessor Jurídico Municipal
OAB/SP 303725.